



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Dec. 1368/95-Fls. 01/20

"Desafio da Competência"

DECRETO Nº 1.368/95

**"DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO
E O FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS
LIVRES NO MUNICÍPIO E DÁ
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".**

Dr. Ademar Antonio da Silva, Prefeito Municipal de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Com o objetivo de estimular a venda direta ao público consumidor, de gêneros alimentícios, de primeira necessidade, produtos horti-granjeiros e outros artigos de consumo domésticos, pelos respectivos produtores e lavradores, a organização de feiras livres, a título precário, sob autorização, controle e fiscalização da Prefeitura, observará o disposto neste Decreto.

§ 1º - Os produtores agrícolas, comerciantes e lavradores que quiserem obter autorização para vender seu produtos na feira livre, obrigam-se à inscrição prévia na Prefeitura.

§ 2º - A Prefeitura Municipal, dentro das possibilidades, poderá pavimentar a área aprovada ao funcionamento das feiras livres, instalar a serviço público de água, esgoto, energia elétrica e construir sanitário de uso público, quando a localização assim o permitir, segundo o critério e a conveniência do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - Os produtos perecíveis só terão suas vendas autorizadas em feiras livres, se em condições de acondicionamento e conservação adequadas.

PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO "O LIBERAL"

N. 052 ... 29/12/95



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Dec. 1368/95-Fls. 02/20

"Desafio da Competência"

§ 4º - Para efeito deste artigo, entende-se como produtos perecíveis aqueles que sob a ação do tempo, clima ou poluição do ar sofrem alterações nas suas características organolépticas, estando rigorosamente classificados neste parágrafo as carnes, o leite e seus derivados.

§ 5º - As barracas que comercializam alimentos de consumo imediato e bebidas, usarão pratos e copos descartáveis e talheres esterilizados.

§ 6º - A critério da autoridade sanitária, as xícaras de café deverão ser de louça, desde que esterilizados em recipientes independentes daqueles utilizados para esterilizar talheres.

§ 7º - As barracas ou bancas que comercializarem alimentos de consumo imediato, são obrigados a expor ao consumidor guardanapos descartáveis.

§ 8º - Os canudos descartáveis deverão ser exposto em recipientes adequados, de modo a evitar o contato manual por pessoas que não irão usá-los, poeiras e insetos.

§ 9º - As carnes utilizadas no preparo de espetinho e outros pratos, deverão ser conservadas adequadamente, de forma a não sofrer alterações nas suas características organolépticas e ser oriundas de estabelecimentos sob regime de inspeção veterinária.

§ 10 - As mesas utilizadas no preparo de carnes, massas e similares, deverão ser revestida de material liso, impermeável, resistente e lavável, aprovado pela autoridade sanitária.

§ 11 - Não é permitido o uso de utensílios de madeira para qualquer fim, que submeta o alimento ao seu contato.

§ 12 - Após o término das atividades das feiras livres, o serviço público efetuará a limpeza e providenciará a retirada dos resíduos líquidos e sólidos.

§ 13 - As feiras livres que se localizarem em logradouros de uso público do Município, serão destinadas à venda, a varejo, de gêneros alimentícios de primeira necessidade e de produtos agrícolas, de pequena criação, de horticultura, pomicultura, floricultura, assim como artigos de pequena indústria caseira, de indústria exclusiva de instituições de caridade, ou de beneficência do Município e ainda artigos e artefatos de uso doméstico e pessoal, manufaturados ou semi-manufaturados, considerados de primeira necessidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Dec. 1368/95-Fls. 03/20

"Desafio da Competência"

CAPÍTULO II

DAS FEIRAS LIVRES E SUA ORGANIZAÇÃO

Artigo 2º - A Administração Municipal, a seu critério ou a requerimento dos interessados, poderá criar novas feiras, sempre que ocorrer, conjunta ou separadamente, as seguintes condições:

- I - densidade razoável de população;
- II - localização viável;
- III - interesse da população local;
- IV - interesse da Administração Municipal;
- V - interesse dos feirantes.

§ 1º - Não será permitida a localização de feiras nas proximidades de hospitais, estabelecimentos escolares e templos religiosos.

§ 2º - As feiras não poderão situar-se em raio inferior a 1.000 metros uma das outras, e de mercados municipais.

Artigo 3º - As feiras livres funcionarão nos locais e dias designados pela Administração Municipal, obedecendo o horário previsto no artigo 4º, deste Decreto.

Artigo 4º - As feiras livres funcionarão nos seguintes horários:

I - Nos dias de semana: início às 06:00 horas e término às 12:00 horas;

II - feiras dos finais de semanas: início aos sábados, às 15:00 horas e término aos domingos, às 12:00 horas.

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se feira de final de semana aquela que funcionar, ininterruptamente, no período das 15:00 horas de sábado às 12:00 horas de domingo.

§ 2º - A armação das barracas não poderá exceder o horário previsto para início das feiras livres, e a respectiva desmontagem deverá ter início no horário estabelecido para o seu término.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Dec. 1368/95-Fls. 04/20

"Desafio da Competência"

§ 3º - O horário acima especificado poderá sofrer alteração a juízo do Senhor Prefeito Municipal, de conformidade com as necessidades da época e da evolução do Município.

§ 4º - Serão proibidas a entrada e permanência no recinto das feiras livres de qualquer veículo no período das 06:00 horas às 11:00 horas, para as feiras que funcionarem em dias isolados da semana, de segunda-feira a domingo, e das 18:00 horas do sábado às 10:00 horas de domingo, para as que funcionarem nos fins de semana, para carga e descarga de mercadorias e utensílios.

Artigo 5º - As feiras livres serão planejadas e para sua oficialização a Administração Municipal organizará planta cadastral e estabelecerá, de maneira definitiva, o número máximo de feirantes.

§ 1º - Nenhuma feira poderá ser oficializada se não tiver, no mínimo, trinta (30) bancas ou barracas.

§ 2º - Atingido o número de feirantes que for determinado, a feira será considerada lotada e vedada à admissão de novos feirantes.

§ 3º - Depois de oficializada, a feira não poderá sofrer alteração, inclusive no número de feirantes, salvo em caráter excepcional, a critério da Administração Municipal, atendidos sempre a conveniência administrativa e o interesse público relevante.

§ 4º - Para facilitar a fiscalização e o controle das feiras livres pela Prefeitura Municipal, serão estas numeradas, em algarismos romanos, por ordem cronológica de criação.

Artigo 6º - As bancas e barracas nas feiras livres serão localizadas em fileiras e de modo a não impedir a entrada dos estabelecimentos comerciais existentes no local.

§ 1º - A Administração Municipal, ao localizar os feirantes na conformidade deste artigo, deverá, obrigatoriamente, obedecer a ordem cronológica de antigüidade do feirante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Dec. 1368/95-Fls. 05/20

"Desafio da Competência"

§ 2º - De 20 em 20 metros, aproximadamente, deverá, em cada fileira, ter uma passagem de 80 cm, no mínimo.

§ 3º - A localização paralela de outra fileira de barracas no centro da rua somente será permitida se entre elas houver espaço de 3 metros, no mínimo, salvo motivo de força maior e neste caso, poderá permitir-se um espaço menor, a juízo da Administração Municipal.

§ 4º - Não será permitida a colocação de fila de centro da rua no setor de barracas.

§ 5º - As barracas não poderão ser armadas junto aos muros das casas. Entre estes e aquelas haverá, obrigatoriamente, uma passagem de 80cm, no mínimo, que deverá estar sempre desimpedida para melhor trânsito do público.

Artigo 7º - As bancas ou barracas de pescado, miúdos e vísceras, batatas, aves vivas, bananas, alhos, cebolas e de produtos que causem sujeiras, serão localizadas na parte final da feira, para facilidade da limpeza.

Artigo 8º - As bancas e barracas deverão, obrigatoriamente, ter toldos impermeáveis que abriguem as mercadorias dos raios solares e das chuvas.

Artigo 9º - As feiras serão divididas, para efeito de Administração, em "Oficiais" e "Experimentais".

Artigo 10 - As feiras, antes de oficializadas, funcionarão como experimentais, por um período de 90 dias e somente poderão nelas promover atos de comércio, os feirantes previamente autorizados pela Administração Municipal.

Parágrafo Único - Consideradas de utilidade, atendendo-se aos interesses da coletividade e da Administração Municipal, serão as feiras oficializadas, funcionando então em caráter permanente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Dec. 1368/95-Fls. 06/20

"Desafio da Competência"

Artigo 11 - Nas imediações de cemitérios do Município, somente serão realizadas feiras para venda exclusiva de flores naturais.

Parágrafo Único - As feiras previstas neste artigo terão o seu horário de funcionamento fixado pela Administração Municipal.

Artigo 12 - Os locais que vagarem em feiras lotadas serão preenchidos por comerciantes que o solicitarem por requerimento, obedecidos os critérios da antigüidade e interesse da Administração.

Artigo 13 - A Prefeitura Municipal exercerá, em todas as feiras livres, fiscalização rigorosa, a fim de atender reclamações do público e verificar a regularidade do funcionamento.

Artigo 14 - A Administração Municipal, através do órgão competente, manterá, em caráter permanente, inspeção sanitária nas feiras livres.

Artigo 15 - O serviço competente de fiscalização, manterá em caráter permanente, nas feiras livres, inspeção nas balanças, pesos e medidas, devendo remeter ao Órgão Municipal pertinente, relação dos feirantes autuados, para efeito do que dispõe o item VI, do artigo 49, deste Decreto.

Artigo 16 - As feiras livres terão sua existência vinculada à permanência dos motivos que concorrem para sua criação.

CAPÍTULO III DOS RAMOS DE COMÉRCIO

Artigo 17 - As barracas e se possível veículos especiais, no planejamento elaborado pelo Órgão competente da Administração Municipal, serão localizados, em vista os ramos de comércio, estabelecendo-se assim, as diversas seções de acordo com as várias espécies de mercadorias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Dec. 1368/95-Fls. 07/20

"Desafio da Competência"

Artigo 18 - As barracas para localização e funcionamento de comércio nas feiras livres, obedecerão à padronização exigida pela Administração Municipal.

§ 1º - A venda de carnes verdes nas feiras livres, poderá sofrer suspensão temporária ou total, a juízo do Prefeito Municipal, e da Saúde Pública, quando não observados os preceitos de higiene com prejuízo com a saúde pública.

§ 2º - Para todos os efeitos, os veículos especiais são considerados como barracas.

§ 3º - Serão considerados produtores aqueles regularmente registrados como tal na Prefeitura, sujeitos às exigências devidas.

CAPÍTULO IV

DAS EXIGÊNCIAS ESPECIAIS

Artigo 19 - A venda das mercadorias especificadas nos artigos seguintes, fica sujeita ao cumprimento das respectivas exigências, além das demais contidas neste Decreto.

Artigo 20 - A autorização para venda nas feiras livres, de vísceras, miúdos, aves abatidas e pescados, na conformidade com o artigo 18, somente será concedida, após a vistoria dos veículos pela fiscalização e pelas autoridades sanitárias Estaduais e Municipais.

Artigo 21 - A venda de vísceras de animais de corte, nas feiras livres, somente serão permitidas se observadas as seguintes condições:

I - uso de carros equipados com motor frigorífico, cujas paredes possuam material isolante;

II - uso de carros isotérmicos, munidos de unidades frigoríficas;

III - uso de carros isotérmicos, para venda exclusiva de vísceras resfriadas ou congeladas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Dec. 1368/95-Fls. 08/20

"Desafio da Competência"

IV - as aves abatidas deverão ser acondicionadas em invólucro plástico transparente, constando obrigatoriamente a procedência e a data do abate e da inspeção.

§ 1º - Os carros serão revestidos internamente de chapas de metal e deverão possuir caixa isotérmica para a venda de mercadorias.

§ 2º - Será apreendida a mercadoria encontrada fora da caixa isotérmica.

3º - A caixa isotérmica referida no parágrafo anterior será do tipo aprovada pela vigilância sanitária Estadual e Municipal.

CAPÍTULO V DOS PESCADOS

Artigo 22 - Será permitida a venda de pescados de água doce e salgada, desde que observados os preceitos mínimos de higiene.

§ 1º - O feirante de pescados fica obrigado a transportá-los e mantê-los constantemente resfriados, em veículos do tipo aprovado e deverá ter um recipiente estanque destinado exclusivamente a receber todos os desperdícios ou resíduos.

§ 2º - Com exceção de camarões, sardinhas e mariscos, será expressamente colocar pescados em caixões e outros recipientes. Os peixes deverão estar expostos em balcões de metal inoxidável ou similar, destinado a servir o público.

§ 3º - A limpeza e escamagem de peixe só serão permitidas quando houver recipiente estanque para recolher os detritos, que de forma alguma poderão ser atirados ao chão.

§ 4º - Os peixes de água doce, vivos, poderão ser vendidos, quando mantidos em recipientes especiais e higiênicos.

Artigo 23 - Os ovos deverão estar já selecionados, quando exposto à venda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Dec. 1368/95-Fls. 09/20

"Desafio da Competência"

Artigo 24 - As carnes verdes (fresca) deverão ser transportadas exclusivamente em carros frigoríficos, fechados, inspecionadas pelo serviço de vigilância sanitária e estar devidamente carimbadas em todas as suas partes, quando originárias de estabelecimentos sob regime de inspeção veterinária.

Parágrafo Único - Será apreendida toda carne de procedência suspeita e quando não observadas as exigências do presente Decreto, além daquelas exigidas pela vigilância Estadual ou Municipal.

CAPÍTULO VI DAS AVES VIVAS

Artigo 25 - As aves vivas, expostas à venda, deverão estar em gaiolas, sempre limpas, com tampo de fundo duplo, móvel, de maneira a facilitar a necessária limpeza.

§ 1º - nunca deverão faltar para as aves, alimentação e água fresca suficientes.

§ 2º - As aves nas gaiolas, deverão ser mantidas separadamente, segundo a espécie e observada a capacidade máxima na seguinte proporção, para cada metro quadrado: 35 (trinta e cinco) galinhas, ou frangos, 20 (vinte) patos, 10 (dez) perus, 10 (dez) gansos.

CAPÍTULO VII DAS VERDURAS

Artigo 26 - Somente será permitida a venda de verduras, desde que frescas e já despojadas de suas aderências inúteis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Dec. 1368/95-Fls. 010/20

"Desafio da Competência"

CAPÍTULO VIII DOS FRIOS EM GERAL

Artigo 27 - Os produtos do tipo "embutidos", deverão estar protegidos contra o pó e as moscas, dependurados em ganchos estanhados ou expostos em recipientes próprios. Os balcões onde são vendidos esses produtos, deverão ser metal inoxidável ou similares e será obrigatório o uso de vitrine para exposição de mercadorias cortadas.

CAPÍTULO IX DOS LATICÍNIOS

Artigo 28 - A manteiga e os queijos, bem como outros derivados de leite e as margarinas, deverão estar abrigadas de qualquer impureza do ambiente.

CAPÍTULO X DOS ÓLEOS À GRANEL

Artigo 29 - A venda de óleo a granel nas feiras livres será permitida, quando a retirada do produto dos recipientes foi feita através de aparelho medidor próprio, oferecidos, quando houver indicação, em caracteres bem legíveis, da procedência, o nome da firma produtora e o tipo de óleo e ainda, tratando-se de produto composto, a porcentagem dessa composição.

CAPÍTULO XI DO LICENCIAMENTO DO FEIRANTE

Artigo 30 - As licenças para as feiras serão concedidas pela Administração Municipal, às pessoas capacitadas para o exercício do comércio mediante requerimento e apresentação dos seguintes documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Dec. 1368/95-Fls. 011/20

"Desafio da Competência"

- I - Carteira de Identidade;
- II - atestado negativo de antecedentes criminais;
- III - carteira sanitária fornecida pela Saúde Pública Estadual ou Municipal, considerando-o apto para o exercício da profissão;
- IV - 02 (duas) fotos 3/4;
- V - outros documentos, cuja exigência for julgada necessária ou oportuna pela Administração Municipal.

Artigo 31 - A licença de feirante compreenderá:

I - MATRÍCULA - cartão, onde, além do nome, residência, número de inscrição, estarão determinadas as feiras que lhe será permitida freqüentar, o ramo de negócio que explorará, a metragem de sua banca ou barraca, o local que deverá ocupar dentro da feira, de acordo com o planejamento preestabelecido pela Administração Municipal, a data que iniciará as suas atividades e o número do processo respectivo;

II - PLACA - em metal, onde constará o número de inscrição do feirante, que coincidirá com a matrícula, a qual será fornecida pela Administração Municipal ao interessado, pelo mesmo preço de custo;

III - FICHA DE SAÚDE - comprovante de ter o feirante se submetido a exame médico anual, na Unidade de Saúde Pública competente;

IV - RECIBO DOS PAGAMENTOS DOS TRIBUTOS - devidos e quitados pelo exercício do comércio na feira livre.

Artigo 32 - As licenças dos feirantes deverão ser revalidada de um exercício para outro, até 31 de janeiro de cada ano, pagando-se a locação de acordo com os dispositivos legais constantes do presente Decreto e de conformidade com o Código Tributário Municipal.

Artigo 33 - Fica proibida a transferência para terceiros de bancas ou barracas, sem anuência previa da Administração Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Dec. 1368/95-Fls. 012/20

"Desafio da Competência"

Artigo 34 - Serão cobrados do feirante, em conformidade com a tabela em vigor, os tributos referentes a alterações em sua matrícula por baixa, acréscimo ou transferência de feiras e outras permitidas por Lei.

Artigo 35 - O tributo de locação poderá ser cobrado por dia, mensal, trimestral, semestral ou anual, conforme o caso, mas sempre antecipadamente.

Artigo 36 - Todas as licenças para localização nas feiras livres serão dadas, a título precário, podendo ser cassadas a qualquer tempo sem que assista aos licenciados, mesmo que obtiverem barracas na conformidade do artigo 45, deste Decreto, direito a reclamação ou indenização de qualquer ordem por parte da Prefeitura Municipal.

Artigo 37 - Os cegos e os indivíduos de capacidade física reduzida poderão vender mercadorias nas feiras livres, independente do pagamento de tributos municipais.

§ 1º - Não sendo manifesta a condição referida neste artigo, a isenção será precedida de exame médico realizado pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

§ 2º - A isenção será renovada anualmente e concedida sem prejuízo do cumprimento das demais formalidades exigíveis para a obtenção da licença.

§ 3º - Os feirantes a que se refere este artigo, também terão a sua localização efetuada pela Administração Municipal.

Artigo 38 - As entidades filantrópicas, de beneficência e de assistência social, devidamente legalizadas, poderão vender produtos de sua própria produção, manufaturados ou não, desde que permissíveis a venda nas feiras livres, ficando isentas do pagamento das licenças e tributos municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Dec. 1368/95-Fls. 013/20

"Desafio da Competência"

Artigo 39 - Os produtores devidamente registrados na Unidade competente da Prefeitura, bem como as Cooperativas, gozarão de abatimentos, no pagamento de licenças e tributos, da forma seguinte:

I - sobre o valor da taxa de ocupação da área - 50% (cinquenta por cento);

II - sobre o valor das demais taxas, quando baratearem os produtos do seu comércio, em 20% (vinte por cento).

Artigo 40 - Poderão vender nas feiras livres pessoas físicas e jurídicas, que se matricularem previamente no órgão competente da Prefeitura, pagando as respectivas licenças e tributos, podendo, assim, freqüentarem as feiras que lhes forem designadas.

§ 1º - O feirante não será obrigado a matricular-se para feiras em todos os dias de sua realização.

§ 2º - O feirante, por requerimento, poderá pedir baixa de qualquer feira constante de sua matrícula sem, contudo, ter direito à devolução dos tributos já pagos.

§ 3º - O feirante que for encontrado negociando nas feiras livres sem a necessária matrícula ou tomando parte de feiras clandestinas, além de outras medidas punitivas, terá a sua mercadoria apreendida e remetida ao Depósito Municipal.

§ 4º - O feirante que expuser em sua banca ou barraca mercadorias cuja venda é proibida nas feiras, além da apreensão das mesmas, estará sujeito a outras medidas punitivas cabíveis.

Artigo 41 - Não será permitido o licenciamento a sócio da sociedade mercantil já feirante.

Artigo 42 - Em caso de extravio de licença ou matrícula, deverá o feirante solicitar segunda via, mediante requerimento e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo Único - No corpo da matrícula obtida de acordo com este artigo, obrigatoriamente, deverá estar impressa ou aposta por carimbo a inscrição "SEGUNDA VIA".



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Dec. 1368/95-Fls. 014/20

"Desafio da Competência"

Artigo 43 - O feirante, que por mais de dois anos estiver em atividade consecutiva nas feiras, poderá transferir a terceiros sua banca ou barraca, mediante o pagamento de 12 (doze) meses de taxa de locação, observadas as disposições legais pertinentes e anuência prévia da Administração Municipal.

§ 1º - Ao feirante que obteve a banca ou barraca, na conformidade deste artigo, serão concedidos os mesmos lugares que o seu antecessor ocupava nas feiras.

§ 2º - No caso previsto neste artigo, somente será permitida a transferência total das feiras constantes na matrícula do feirante.

§ 3º - O feirante que transferir sua banca ou barraca na conformidade deste artigo, não poderá negociar nas respectivas feiras pelo prazo de 03 (três) anos, a contar da data da transferência.

Artigo 44 - Quando o feirante for acometido de doença grave ou transmissível, comprovada mediante inspeção médica, ser-lhe-á concedido afastamento e reservados os respectivos lugares mediante o pagamento dos tributos devidos à Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - No caso previsto neste artigo, o feirante poderá designar um seu substituto, que se submeterá a exame médico e às outras posturas municipais.

Artigo 45 - O feirante poderá pedir, por requerimento, licença provisória para negociar nas feiras pelo prazo de até 90 (noventa) dias, pagando as respectivas licenças e tributos pertinentes.

Parágrafo Único - A critério do Prefeito, esta licença poderá ser prorrogada até mais 90 (noventa) dias, se assim solicitar o feirante, por outro requerimento que deverá ser apresentado no mínimo 10 (dez) dias antes do vencimento da licença anterior.

Artigo 46 - Ocorrendo o falecimento do feirante, a banca ou barraca poderá ser concedida ao cônjuge sobrevivente, e, na falta deste, ao parente mais próximo, segundo a ordem da vocação hereditária, instituída na legislação civil, ou a um dos seus parentes, mediante desistência expressa dos demais,, com parentesco no mesmo grau ou em grau mais próximo, independentemente do pagamento da taxa referida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Dec. 1368/95-Fls. 015/20

"Desafio da Competência"

Artigo 47 - No caso de dissolução de firma social, o sócio ou os sócios que a constituírem poderão ocupar as mesmas bancas ou barracas que era detentora a mesma firma, mediante requerimento que será encaminhado para apreciação da Administração Municipal.

Parágrafo Único - Os novos feirantes nas condições deste artigo, ficarão sujeitos ao pagamento da taxa de transferência, prevista no artigo 43, deste Decreto.

CAPÍTULO XII

DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

Artigo 48 - Os feirante deverão observar as seguintes prescrições:

I - Durante as horas em que exercerem o seu comércio, deverão usar gorros de pano branco e blusa da mesma cor, com exceção dos mercadores de aves, ovos, verduras, legumes e batatas, que usarão de pano azul;

II - Acatar as ordens e instruções do pessoal encarregado da vigilância das feiras, e observar para com o público, boa compostura, o máximo respeito, devendo usar de linguagem atenciosa e conveniente, podendo apregoar suas mercadorias, mas sem vozerío ou algazarras;

III - respeitar as tabelas de preços que foram aprovadas pela autoridade competente, trazendo-as bem expostas ao público;

IV - manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos pela Prefeitura, os pesos, as balanças e as medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;

V - não colocar mercadorias fora da sua banca ou barraca;

VI - não vender gêneros falsificados, impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pelo Serviço Sanitário, ou, ainda, com falta nos pesos e medidas;

VII - não iniciar a venda antes da hora determinada para o início das feiras, nem prolongá-la após a hora estabelecida para o encerramento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Dec. 1368/95-Fls. 016/20

"Desafio da Competência"

VIII - não deslocar sua banca ou barraca dos pontos em que foram localizados;

IX - fixar em local bem visível em sua banca, barraca ou veículo, a placa correspondente ao número de sua matrícula, de acordo com o modelo fornecido pela Prefeitura Municipal;

X - manter sobre as mercadorias indicação visível dos respectivos preços;

XI - observar o maior asseio, tanto no vestuário como nos utensílios que sirva para o seu comércio, como também no espaço que ocupa nas feiras;

XII - não se negar a vender produtos fracionadamente e nas proporções mínimas que forem fixadas;

XIII - não sonegar nem recusar vender mercadorias;

XIV - não lavar mercadorias no recinto das feiras;

XV - não se utilizar das árvores e postes existentes nos logradouros para colocação de mostruários ou qualquer outro fim;

XVI - descarregar os veículos que conduzirem mercadorias para a feira imediatamente após a chegada e colocá-los na situação e ordem que foram determinados pelo pessoal encarregado do serviço;

XVII - exibir a licença para vender nas feiras, a respectiva matrícula e o recibo do pagamento dos tributos devidos, correspondente ao período, sempre que exigível pelos interessados ou autoridades;

XVIII - pagar, adiantadamente, os tributos devidos, na forma que foi estabelecida pela Administração Municipal;

XIX - não sacrificar qualquer espécie de animais ou aves no recinto das feiras;

XX - não usar jornais, papéis usados, ou quaisquer impressos para embrulhar os generosa alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados por aqueles;

XXI - colocar a balança em local que permita ao comprador verificar, com facilidade, a exatidão do peso das mercadorias adquiridas;

XXII - obedecer as demais exigências estatuídas pela Lei de Posturas do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Dec. 1368/95-Fls. 017/20

"Desafio da Competência"

Artigo 49 - Constituem motivos para cassação de licença:

I - a falta de pagamento dos tributos e de qualquer quantia devida à municipalidade;

II - a sublocação total ou parcial da banca ou barraca;

III - a indisciplina, turbulência ou embriaguez habitual do feirante;

IV - desrespeito ao público e às ordens da Administração;

V - sofrer o feirante de moléstia contagiosa ou repugnante, que impossibilite, a juízo da Prefeitura, de exercer a sua atividade nas feiras livres, ressalvado o disposto no artigo 44, deste Decreto;

VI - a reincidência em infração de pesos e medidas bem como a inobservância de qualquer outra disposição legal ou regulamentar, sem prejuízo da imposição da multa ou penalidade especial conseqüente à infração cometida e a condenação pela prática de crime, cuja pena seja de reclusão.

Parágrafo Único - Com exceção do previsto no inciso "V", o feirante que incorrer nas sanções deste artigo não poderá exercer mais o comércio nas feiras livres do Município, durante 03 (três) anos imediatamente seguintes e perderá, em benefício da Prefeitura, a caução que houver feito se for o caso.

Artigo 50 - O feirante que, por quatro vezes consecutivas, deixar de comparecer à mesma feira, sem apresentar justificativas, perderá o respectivo lugar.

Artigo 51 - Todo feirante poderá ter os empregados e auxiliares que julgar necessários, mediante o registro dos mesmos na Administração Municipal, comprovada a situação do emprego e observadas a Legislação Trabalhista vigente.

Artigo 52 - O registro de empregados e auxiliares deverá ser feito pelo feirante e somente será concedido se os mesmos preencherem os requisitos do artigo 30, deste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Dec. 1368/95-Fls. 018/20

"Desafio da Competência"

Artigo 53 - Os feirantes, pessoas físicas ou jurídicas, respondem civilmente pelos atos de seus empregados, auxiliares e prepostos, quanto à observância das leis e regulamentos municipais, sendo estes considerados procuradores com poderes para receber intimação, notificações e demais ordens administrativas.

CAPÍTULO XIII DAS MULTAS E SUA APLICAÇÃO

Artigo 54 - Por infração a qualquer dispositivo deste Regulamento, assim como da Lei de Posturas Municipais referentes à matéria aqui regulada, serão aplicadas as multas pecuniárias pertinentes, elevadas ao dobro nas reincidências, sem prejuízo das demais penalidades constantes do presente Decreto e demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO XIV DAS TAXAS DE LOCALIZAÇÃO

Artigo 55 - A taxa de localização nas feiras livres, será cobrada de conformidade com o estabelecido no Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único - Será devido o valor da taxa a que se refere este artigo, para cada 6,25 m² de área utilizada ou fração, conforme dispõe a legislação municipal pertinente.

Artigo 56 - O feirante ao inscrever-se de conformidade com os artigos 30 e 31 deste Decreto, deverá pagar aos cofres municipais, a taxa de licença e demais tributos municipais antecipadamente.

Parágrafo Único - Os tributos e taxas acima referidos poderão ser alterados a juízo do Prefeito Municipal, mediante Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Dec. 1368/95-Fls. 019/20

"Desafio da Competência"

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 57 - Os carregadores e guardadores de veículos, deverão inscrever-se na Administração Municipal, onde receberão matrícula das feiras em que exercerão as suas atividades, ficando sujeitos ao exame médico.

Artigo 58 - Nos casos de fraude de pesos e medidas serão apreendidos os pesos, medidas e mercadorias em poder do infrator, procedendo-se em tudo, de acordo com a legislação vigente.

Artigo 59 - Verificada qualquer infração ao dispositivo legal referente à matéria regulada neste Decreto, a autoridade incumbida de fiscalização aplicará a multa estabelecida de conformidade com o artigo 54, deste Decreto, podendo além disso, ser o feirante suspenso, até 90 (noventa) dias ou ser cassada a licença, pelo Prefeito Municipal, sem que o mesmo tenha direito a qualquer indenização.

§ 1º - A suspensão até 10 (dez) dias, poderá ser imposta pelos agentes de fiscalização; até 30 (trinta) dias, pela Chefia do Órgão Municipal competente; e por mais de trinta dias somente pelo Prefeito Municipal.

§ 2 - Nas mesmas penalidades incorrerá o feirante que, para burlar as leis e regulamentos, usar de artifícios, praticar atos simulados ou fazer falsas declarações nos registros exigidos.

Artigo 60 - O desacato à autoridade municipal, será punido com a multa estabelecida em lei própria e, em caso de reincidência, com a suspensão de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, cassando-se definitivamente a licença, caso tal infração se repita pela terceira vez.

Artigo 61 - O processo para imposição da multa e sua cobrança serão regulados por disposição legal em vigor, estabelecida de conformidade com o artigo 54 deste Decreto, combinado com as normas pertinentes estatuídas pelo Código Tributário Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Dec. 1368/95-Fls. 020/20

"Desafio da Competência"

Artigo 62 - Solucionado o processo da multa, a repartição competente efetuará as devidas anotações nas fichas respectivas.

Artigo 63 - Fica proibido o comércio exercido por ambulantes, a uma distância mínima de 100 metros das feiras livres.

Artigo 64 - É de observância obrigatória, além das disposições deste Decreto, as normas legais e regulamentares referentes a tributos e posturas municipais.

Artigo 65 - Fica proibida a venda nas feiras livres, de frutas descascadas ou em fatias e, as sazoadas ou em começo de putreficação.

Artigo 66 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO,
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS VINTE E SEIS DIAS DO
MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E
CINCO.**

Dr. Ademar Antonio da Silva
PREFEITO MUNICIPAL